PROJETO DE LEI

N° 53/2010 Les N° 9203

AUTÓGRAFO Nº 142/10

# SON CABA

#### **SECRETARIA**

Autoria:	) EDIT L	RANCISCO	MOKO YABI	.KU			
Assunto:_ <sup>I</sup>	Papõe so	bre a pr	oibição d	le se jo	gar ou d	lepositar	lixo de
qualquer	esp <b>é</b> cie	nas rua	s; praças	e em q	ualquer	área não	destinada
		·					
pelo Pod	ler Públ:	lco e dá	outras pi	rovidênc	ias.		
		· · · ·					
		<del></del>					<u> </u>
		<del></del>		<del></del> -			

No

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_53 /2010

Dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências.

#### A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Para manter a cidade limpa e transitável é proibido a qualquer cidadão jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público.

Art. 2º - O descumprimento das disposições contidas no Art. 1º, desta Lei, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - Advertência, quando da primeira infração;

II - Aplicação de multa pela Secretaria competente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda notificação.

Art. 3º - Qualquer cidadão poderá denunciar à Secretaria competente do município, o descumprimento do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único – A denúncia poderá ser feita através de serviço disponibilizado pela Prefeitura, desde que exista o registro através de foto ou outro meio que permita identificar o infrator, com a indicação do local, data e hora da ocorrência.





Estado de São Paulo

No

Art. 4° - O município deverá através de Decreto, regulamentar a presente Lei, visando, principalmente a criação de programas de orientação e fiscalização, disponibilizando a colocação de placas indicativas de proibição dos terrenos públicos e, determinando tais providências nos terrenos privados, sob pena de multas.

Art. 5° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de fevereiro de 2010.

Francisco Moko Yabiku Vereador



Estado de São Paulo

#### No JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem por finalidade a criação de programas de orientação e fiscalização para quem jogar ou depositar lixo nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público, sendo a penalidade imposta ao infrator precedida de advertência na primeira infração e multa em caso de reincidência.

A taxa a ser paga pelo infrator como medida punitiva, não é um fim, mas um meio de concientizar o cidadão sobre os problemas ocasionados pelo lixo acumulado nas ruas, praças ou terrenos.

A denúncia poderá ser feita através de serviço disponibilizado pela prefeitura, porem é preciso ser realista e reconhecer que é difícil denunciar e comprovar que uma pessoa jogou um copo plástico em via pública, mas é perfeitamente possível denunciar e comprovar casos de infração em grande escala, desde que exista o registro através de foto ou outro meio que permita identificar o infrator, com a indicação do local, data e hora da ocorrência.

S/S., 09 de fevereiro de 2010.

Francisco Moko Yabiku Vereador



Recebido em	
09 de Severeiro de	10
Secretulia	
A Consultoria Jurídica e Comis	ssões
s/s 11 102 10	

Presidente



#### CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 053/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador Francisco Moko Yabiku.

Trata-se de PL que dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências.

Para manter a cidade limpa e transitável é proibido a qualquer cidadão jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas. praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público (Art. 1º); o descumprimento das disposições contidas no art. 1º, acarretará ao infrator as sanções: advertência, quando da primeira infração. Aplicação de multa pela Secretaria competente no valor de R\$ 200,00, a partir da segunda notificação (Art. 2°); qualquer cidadão poderá denunciar à Secretaria competente do Município, o descumprimento do art. 1°. A denúncia poderá ser feita através de serviço disponibilizado pela PMS, desde que exista o registro através de foto ou outro meio que permita identificar o infrator, com a indicação do local, data e hora da ocorrência (Art. 3°); o Município deverá através de Decreto, regulamentar a presente Lei, visando, principalmente a criação de programas de orientação e



#### CONSULTORIA JURÍDICA

fiscalização, disponibilizando a colocação de placas indicativas de proibição dos terrenos públicos e, determinando tais providências nos terrenos privados, sob pena de multas (Art. 4°); cláusula de despesa (art. 5°); vigência da Lei (Art. 6°).

O Projeto de Lei em exame encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Dispõe a Lei Orgânica do Município de

#### Sorocaba:

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição. (g.n.)

Diz mais a LOM, no que concerne ao controle da poluição ambiental:





#### Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

Art. 129. A saúde é direitos de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance: (g.n.)

II- <u>respeito ao meio ambiente e controle da poluição</u> ambiental . (g.n.)

#### Dispõe ainda a Lei Orgânica:

Art. 181. <u>A política urbana do Município</u> e o seu Plano Diretor <u>deverão contribuir para a proteção do meio</u> <u>ambiente</u>, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano: (g.n.)

IX – fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar. (g.n.)





#### Estado de São Paulo

#### SECRETARIA JURÍDICA

No mesmo sentido estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, no que diz respeito ao combate a poluição:

Art. 23. <u>É competência</u> comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e <u>dos Municípios</u>: (g.n.)

VI – protegér o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. (g.n.)

A .competência disposta no dispositivo constitucional retro citado não é legiferante, deve-se somar tal ditame constitucional, com o Art. 30, I, da CF, que estabelece ser de competência dos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local.

Destacamos ainda o disposto na Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 193. O Estado e <u>os Municípios providenciarão</u>, com a participação da coletividade, <u>a preservação</u>, <u>conservação</u>, <u>defesa</u>, recuperação e melhoria <u>do meio ambiente</u>, natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico. (g.n.)





#### Estado de São Paulo CONSULTORIA JURÍDICA

Por todo o exposto, verifica-se que a <u>Proposição em analise encontra respaldo no Direito Pátrio;</u> porém quanto ao art. 4°, deste PL, infra descrito, temos a dizer:

Art. 4°. O Município deverá através de Decreto, regulamentar a presente Lei, visando, principalmente a criação de programas de orientação e fiscalização, disponibilizando a colocação de placas indicativas de proibição dos terrenos públicos e determinando tais providências nos terrenos privados, sob pena de multa.(g.n.)

No que concerne ao constante no artigo supra descrito: "o Município <u>deverá através de decreto</u>", tal imposição confronta com a Lei Orgânica do Município, em seu art. 61, II, que dispõe ser competência privativa do Prefeito, exercer a direção superior da administração pública, no mesmo sentido dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, que compete privativamente ao Presidente da República, exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado a direção superior da administração federal, onde face ao princípio da simetria é aplicável também aos Municípios.

Estabelece a LOM:

Art. 79. <u>A formalização dos atos administrativos da</u> competência do Prefeito far-se-á: (g.n.)

(m)



#### CONSULTORIA JURÍDICA

I- mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de: (g.n.)

a) regulamentação de lei. (g.n.)

Entendemos que o art. 4º deste PL, é ilegal por contrariar a LOM (arts. 61, II; 79, I, "a"), bem como inconstitucional por contrariar a CF (art. 84, II).

Finalizando, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade, apenas o art. 4º, deste PL; no mais nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 17 de março de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA Assessor Juridico

De acordo:

Secretária Jurídica



No

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 053/2010, de autoria do Vereador Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de março de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

#### Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: José Antonio Caldini Crespo

PL 053/2010

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, que "Dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressalvando apenas a ilegalidade e inconstitucionalidade do seu art. 4º (fls. 05/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende proibir o depósito de lixo em áreas não designadas pelo Poder Público.

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente e a defesa da saúde são incumbências do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI, XII, e §1°), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2°) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

Ademais, vale destacar alguns dispositivos da LOMS:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde...

e )à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição."

"Art. 129. A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e de agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

IX - fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar."





Estado de São Paulo

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "a" e "e" da LOMS). Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quando afirma que o art. 4º do PL é ilegal por contrariar a LOMS (arts. 61, II; 79, I, "a"), bem como inconstitucional por contrariar a CF (art. 84, II).

Dessa forma, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 09/10), esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

#### Emenda nº 01

"Fica suprimido o Art. 4º do PL nº 053/2010, renumerando-se os demais".

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 30 de março de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO

residente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES

Membro





#### Nº

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 053/2010, de autoria do Vereador Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2010.

(JOSÉ GERALDO REJS VIANA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

TZIDIO DEBRITO CORREIA

Membro





#### Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 053/2010, de autoria do Vereador Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2010.

ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA Membro





Estado de São Paulo

#### No

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 053/2010, de autoria do Vereador Francisco Moko Yabiku, que dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 30 de março de 2010.

CARLOS CEZAR DA SILVA
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



2.a DISCUSSÃO So 30/10 Bull common APROVADO A REJEITADO Munde L

EM 20 1 05 1 700 C. Tade &

PRESIDENTE



Estado de São Paulo

No

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 53/2010

SOBRE: Dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Para manter a cidade limpa e transitável é proibido a qualquer cidadão jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas no Art. 1º, desta Lei, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - advertência, quando da primeira infração;

II – aplicação de multa pela Secretaria competente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda notificação.

Art. 3º Qualquer cidadão poderá denunciar à Secretaria competente do município, o descumprimento do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita através de serviço disponibilizado pela Prefeitura, desde que exista o registro através de foto ou outro meio que permita identificar o infrator, com a indicação do local, data e hora da ocorrência.

Art. P As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 26 de maio de 2010.

Presidente

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro



PRESIDENTE



Mo 0563

Sorocaba, 10 de junho de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 125, 126, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150 e 151/2010, aos Projetos de Lei nº 190/2010, 337, 424/2009, 53, 115, 159, 233, 85, 123, 150, 153, 177 e 212/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARÍNHO JÚNIOR Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.





Estado de São Paulo

No

#### AUTÓGRAFO Nº 142/2010

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2010

Dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 53/2010 DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Para manter a cidade limpa e transitável é proibido a qualquer cidadão jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas no art. 1º, desta Lei, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - advertência, quando da primeira infração;

II – aplicação de multa pela Secretaria competente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda notificação.

· Art. 3º Qualquer cidadão poderá denunciar à Secretaria competente do Município, o descumprimento do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita através de serviço disponibilizado pela Prefeitura, desde que exista o registro através de foto ou outro meio que permita identificar o infrator, com a indicação do local, data e hora da ocorrência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado de São Paulo

#### "Município de Sorocaba" 08 de juliio de 2010 / nº 1.428 FOLHA 01 DE 01

#### LEI Nº 9.203, DE 6 DE JULHO DE 2 010.

(Dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 53/2010 - autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para manter a cidade limpa e transitável é proibido a qualquer cidadão jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas no art. 1º, desta Lei, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - advertência, quando da primeira infração;

II - aplicação de multa pela Secretaria competente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda notificação.

Art. 3º Qualquer cidadão poderá denunciar à Secretaria competente do Município, o descumprimento do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita através de serviço disponibilizado pela Prefeitura, desde que exista o registro através de foto ou outro meio que permita identificar o infrator, com a indicação do local, data e hora da ocorrência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2 010, 355° da Fundação de Sorocaba.

> VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO Secretário de Governo e Planejamento

WILSON UNTERKIRCHER FILHO Secretário de Obras e Infra Estrutura Urbana

FERNANDO MITSUO FURUKAWA Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra. SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por finalidade a criação de programas de orientação e fiscalização para quem jogar ou depositar lixo nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público, sendo a penalidade imposta ao infrator precedida de advertência na primeira infração e multa em caso de reincidência.

A taxa a ser paga pelo infrator como medida punitiva, não é um fim, mas um meio de conscientizar o cidadão sobre os problemas ocasionados pelo lixo acumulado nas ruas, praças ou terrenos.

A denúncia poderá ser feita através de serviço disponibilizado pela prefeitura, porem é preciso ser realista e reconhecer que é difícil denunciar e comprovar que uma pessoa jogou um copo plástico em via pública, mas é perfeitamente possível denunciar e comprovar casos de infração em grande escala, desde que exista o registro através de foto ou outro meio que permita identificar o infrator, com a indicação do local, data e hora da ocorrência. S/S., 09 de fevereiro de 2010.

> FRANCISCO MOKO YABIKU Vereador



#### LEI Nº 9.203, DE 6 DE JULHO DE 2 010.

(Dispõe sobre a proibição de se jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 53/2010 - autoria do Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para manter a cidade limpa e transitável é proibido a qualquer cidadão jogar ou depositar lixo de qualquer espécie nas ruas, praças e em qualquer área não destinada pelo Poder Público.

Art. 2º O descumprimento das disposições contidas no art. 1º, desta Lei, acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - advertência, quando da primeira infração;

II - aplicação de multa pela Secretaria competente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda notificação.

Art. 3º Qualquer cidadão poderá denunciar à Secretaria competente do Município, o descumprimento do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita através de serviço disponibilizado pela Prefeitura, desde que exista o registro através de foto ou outro meio que permita identificar o infrator, com a indicação do local, data e hora da ocorrência.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Julho de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

1 P

Lei nº 9.203, de 6/7/2010 - fis. 2.

RODRIO MORENO ...
Secretário de Governo e Planejamento

WILSON UNTERKIRCHER FILHO

Marin San

Secretário de Obras e Infra Estrutura Urbana

FERNANDO MITSUO FURUKAWA Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais